

Apresentação do Documento Norteador – CEE/SC

Entre as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC) estão a regulação e a normatização do Sistema Estadual de Educação de maneira consultiva e de assessoramento, desta forma propõe e aprova medidas que subsidiam os gestores das instituições com alternativas viáveis, por intermédio de ações eficazes que contribuam para atingir os padrões de excelência no serviço público e privado.

As frequentes mudanças na legislação, normatização e regulamentação do ensino no Brasil, estão sendo operacionalizadas com significativa rapidez, sendo que nem sempre são acompanhadas da mesma forma pelos diversos segmentos da educação por intermédio das instituições, empresas e indivíduos que as integram. Essas mudanças motivaram o CEE/SC a produzir um Documento Norteador para subsidiar os Sistemas Municipais de Ensino, bem como os Conselhos Municipais de Educação (CME), no que tangem os marcos legais e regulatórios.

O documento em questão apresenta características dinâmicas por possibilitar a permanente atualização à medida que novas normas surjam no cenário da educação em suas diferentes esferas. A abordagem do documento contempla entre outros os seguintes aspectos: o Conceito de Sistema e de Sistema de Ensino, sua definição legal, as Incumbências, a autonomia das unidades federadas, os Passos para Regulamentar o Sistema Municipal de Ensino, os Recursos para o seu Funcionamento, Composição do (CME), suas Competências, além das Formas de escolha dos representantes do Conselho.

O resultado do trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão Especial de Apoio aos Sistemas Municipais de Ensino traduz, em sua essência, os elementos que permitem equacionar problemas e otimizar processos que necessitam de aprimoramento para melhorar sua eficácia. Ao tornar público o presente documento, pretende-se subsidiar Gestores da Educação Básica das redes Municipais de Ensino, na estruturação e no funcionamento de seus sistemas de ensino, bem como dos Conselhos Municipais de Educação.

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

**DOCUMENTO NORTEADOR PARA
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Oswaldir Ramos

VICE-PRESIDENTE

Gildo Volpato

SECRETÁRIO

Antonio Reinaldo Agostini

CONSELHEIROS TITULARES

Adelcio Machado dos Santos
Alvete Pasin Bedin
Aristides Cimadon
Eduardo Deschamps
Gerson Luiz Joner da Silveira
Gilberto Luiz Agnolin
Günther Max Walzer
José Ari Celso Martendal
João Batista Matos
José Roberto Provesi
Mariléia Gastaldi Machado Lopes
Mariane Beyer Ehrat
Maurício Fernandes Pereira
Pedro Ludgero Averbeck
Raimundo Zumblick
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Yuri Becker dos Santos

CONSELHEIROS SUPLENTES

Antônio Carlos Nunes
Elza Marina da Silva Moretto
Mário Cesar Barreto Moraes
Sérgio Roberto Arruda
Sandra Zanatta Guidi
Tito Lívio Lermen
Vera Regina Simão Rzatki

COMISSÃO ESPECIAL DE APOIO AOS SISTEMAS

Adelcio Machado dos Santos
Alvete Pasin Bedin – Vice-Presidente
Eduardo Deschamps
João Batista Matos
José Roberto Provesi
Mariléia Gastaldi Machado Lopes
Mariane Beyer Ehrat – Presidente
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Vera Regina Simão Rzatki

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Adelcio Machado dos Santos
Vera Regina Simão Rzatki
Paulo Hentz

SUMÁRIO

➤ Apresentação

➤ Fundamentação Teórica

1. Sociedade, Gestão Democrática e o Conselho de Educação

2. O Direito à Educação e o Conselho de Educação

3. Sistema Municipal de Ensino

- Conceito de Sistema e de Sistema de Ensino
- Definição legal sobre os órgãos que compõem o Sistema de Ensino
- Incumbências e autonomia das unidades federada
- Organização e Autonomia dos Órgãos do Sistema de Ensino
- Passos para Regulamentar o Sistema Municipal de Ensino
- Sistema Municipal de Ensino e a Responsabilidade de Cada Órgão

4. Conselho Municipal de Educação

- Conceito e Legislação que legitimam o Conselho de Educação
- O Conselho e suas Funções
- Princípios que regem o Conselho de Educação
- Autonomia do Conselho no Exercício de suas Funções de órgão de Estado
 - Natureza e Funções
 - Recursos para o Funcionamento do Conselho
 - Composição do Conselho
 - Periodicidade das Reuniões
 - Condições materiais para o funcionamento
 - Duração do mandato
- Atribuições/Funções do Conselho de Educação
- Lei que cria o Conselho de Educação
 - Composição do Conselho Municipal de Educação – CME
 - Competências do Conselho
 - Formas de escolha dos representantes do Conselho
 - Nomeação e posse do conselheiro
 - Forma de escolha da mesa que preside o Conselho
 - Garantia orçamentária e financeira para a organização do Conselho
- Regimento Interno do Conselho
- Comissão, Plenário ou Conselho Pleno
- Atos Normativos do Conselho (Indicação, Resolução e Parecer)

5. Anexos

- Sugestão de Lei do Sistema Municipal de Ensino
- Sugestão de Lei que Cria o Conselho
- Sugestão de Regimento Interno do Conselho
- Sugestão de Resolução

- Sugestão de Análise de processo
- Sugestão de Indicação
- Quadro de Competências dos órgãos dos Sistemas de Ensino

Apresentação

As estruturas dos órgãos públicos responsáveis pela educação tiveram, nas suas origens, diretrizes estabelecidas pela União Federal. Esta determinou um modelo único de organização da Gestão Pública no país, refletindo, por conseguinte, a dimensão política de dominação imperante nos aparelhos econômicos, ideológicos e repressivos do Estado.

Os órgãos públicos responsáveis pela educação, recentemente, estiveram em processo de reformulação de suas estruturas organizacionais. Essa reformulação apresentou, como plano de fundo, as ideias de descentralização e participação. No que tange à participação, principalmente dos gestores da política educacional, supervisores e docentes, constituiu-se em quesito de eficácia, porquanto enseja reconhecimento e discussão das modificações aspiradas.

Não obstante, as estratégias de participação deveriam não só englobar a participação na adoção de decisões, mas também ensejar articulações com os membros das localidades.

Destarte, envolver-se-ia todos, na gestão escolar, por meio da participação crítica e decisória do processo educacional que deveria ser adotado, superando, com isso, a separação planejamento-execução da pedagogia.

O conceito de gestão participativa pressupõe o anelo de participação, ou seja, do trabalho associado de pessoas analisando situações e decidindo sobre o seu encaminhamento.

Destarte, ao se referir aos sistemas de ensino, o conceito de gestão participativa envolve, além dos docentes e outros funcionários, pais, alunos e qualquer outro representante da comunidade que esteja interessado na melhoria da escola.

O autoritarismo, a burocratização e o centralismo constituem obstáculos para a existência de organização, funcionamento e, por conseguinte, administração e supervisão voltadas à melhoria das estruturas escolares.

Para que a gestão democrática, ou seja, a participação da comunidade na administração das unidades escolares possa ocorrer no âmbito da concretude, faz-se mister a aplicação do princípio da autonomia, assegurando-se as prerrogativas dos municípios que, à luz do art. 18 do Estatuto da República, constituem-se em verídicos entes federados.

Neste contexto, os sistemas municipais de ensino devem se converter em espaço de participação, articulando-se com os demais sistemas, nomeadamente o federal e o estadual.

SOCIEDADE, GESTÃO DEMOCRÁTICA E O CONSELHO DE EDUCAÇÃO

Professor Paulo Hentz

Desde que os seres humanos passaram a se organizar em sociedade, passou a existir a necessidade de gestão. Gestão da produção dos meios de sobrevivência; gestão da distribuição desses meios e do armazenamento de excedentes; gestão do tempo necessário para a produção; gestão das atividades humanas, com distribuição de tarefas, como início da divisão social do trabalho; gestão das relações entre os seres humanos e, paulatinamente, de todos os aspectos que envolvem o ser humano, sua relação com os outros e com a natureza.

Mesmo nas sociedades tribais, com modos de vida de pouca complexidade, essa gestão não se caracterizou como atividade exercida igualmente por todos. Embora cada ser humano seja responsável pela gestão de aspectos da sua vida privada, não ocorre o mesmo com a gestão das relações que estabelece com os outros no contexto da sociedade. Desde as sociedades mais simples até as mais complexas, a gestão dos assuntos que dizem respeito à sociedade (o que também se chama política) foi tomada para si por grupos dirigentes.

Assim, numa aldeia indígena surge o cacique para gerir politicamente o seu grupo humano; o pajé para gerir as relações com o sobrenatural. Nas sociedades mais complexas, como esta na qual vivemos, a gestão política é tomada para si por grupos dirigentes que ocupam as funções de direção nos aparelhos do Estado, ou do poder público.

No Estado liberal moderno, fruto do ideário iluminista, consagrou-se o modelo de Estado calcado na democracia representativa, que se constitui por grupos que recebem a delegação da maioria da população e, formalmente, em seu nome governam. Do ponto de vista formal é um sistema perfeito. O povo elege um governante, que constitui um grupo de pessoas de sua confiança para governar. O que ocorre, no entanto, é que nem sempre o grupo de pessoas de confiança de um governante exerce o poder de governo em total sintonia com o desejo da maioria, senão muitas vezes em sintonia com suas próprias convicções ou interesses.

Para mesclar o poder dos grupos dirigentes, investidos na condição de agentes do Estado, com o interesse da maioria, tem-se a possibilidade de criar mecanismos de participação da população nas decisões dos agentes do Estado, oriundos do modelo de democracia direta. Trata-se, pois, de caminhar na direção de mesclar o modelo representativo da democracia, predominante no Estado liberal moderno com o modelo de participação direta da população nas decisões de Estado que são de seu interesse. É isso que se usa chamar de democracia participativa.

Atente-se que não se trata de, pura e simplesmente, substituir o modelo de democracia representativa que conhecemos por um modelo de democracia direta. Isto não seria possível numa sociedade com o nível de complexidade das sociedades atuais. Trata-se, isso sim, de instar os agentes do Estado a tomarem decisões motivadas não somente pela ordem se seu superior hierárquico, nem

tampouco somente de suas convicções ético-políticas, mas tendo como uma de suas forças motrizes a vontade popular, manifesta por mecanismos de participação.

Uma das condições para que a gestão pública se torne democrática é a existência de mecanismos que garantam a participação da população nas decisões tomadas pelos agentes públicos, também chamados agentes do Estado. Assim, a gestão democrática em instituições educacionais é possível quando da previsão legal e da concretização de mecanismos de participação da população nas decisões tomadas pelos gestores dessas instituições. Mesmo sem a previsão desses mecanismos, é possível que determinadas instituições tenham sido geridas, já por muitos anos, dentro dos princípios da gestão democrática, em decorrência da postura individual dos gestores, que por sua decisão e vontade deram abertura para que esse modelo de gestão acontecesse. O que se necessita, no entanto, é que esse modelo de gestão aconteça em função da organização legal das instituições, não dependendo, portanto, da decisão pessoal dos seus gestores.

A partir de 1996, o conceito de gestão democrática deixou de ser resultado da defesa isolada de indivíduos que tinham a convicção de sua conveniência para assumir o caráter de um imperativo legal. A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece como um dos princípios que regem a educação nacional a —gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

Atente-se que o texto legal não menciona somente que a gestão democrática deve ser praticada nas escolas públicas, mas determina que esse modelo de gestão deva estar presente no ensino público, o que remete o conceito também para os órgãos gestores de rede e de sistema.

Ao mesmo tempo, o texto legal remete à legislação complementar dos diferentes sistemas de ensino. Assim, cabe aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios o estabelecimento de normas complementares para a concretização do que a Lei maior determina, ou seja, a criação de mecanismos que garantam e incentivem a participação da população nas decisões referentes à gestão das escolas e dos órgãos que administram a educação.

É importante lembrar que, por mais perfeitos que forem os mecanismos de participação criados em normas dos sistemas de ensino, a gestão democrática se consolida somente com a efetiva participação dos pais, dos próprios alunos e dos demais membros da comunidade nas discussões acerca da oferta da educação pelo poder público.

Como se observou nas últimas décadas um progressivo afastamento da família do contexto da escola, chegando-se em alguns casos à condição de famílias que consideram ser a escola o único elemento educador de seus filhos, abrindo mão da sua própria responsabilidade de educar, há que se prever e criar mecanismos que tragam as famílias às escolas, até porque, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 2º, prevê que a educação é —dever da família e do Estadoll, portanto não somente um dever do poder público.

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O CONSELHO DE EDUCAÇÃO

Conselheiro Adelcio Machado dos Santos

Existe uma distância entre a lei formulada e o real. Na escola, as relações institucionais produzem-se na referência de suas funções sociais e no âmbito de suas relações sociais e de sua vida própria. Os atores sociais relacionam-se com dinâmica e interpretações sociais desenvolvendo suas práticas. A implantação do reordenamento da educação na ponta do sistema a escola ocorre nas relações institucionais, na intersecção do poder, conhecimento e cultura, e é constitutiva das práticas sociais dos atores (BRZEZINSKI *et al*, 1998).

Posto que se trate da lei maior da educação nacional, a importância de uma LDB para a sociedade brasileira é sempre relativa ao conteúdo que os atores conseguem nela inscrever.

Brzezinski *et al* (1998), afirmam que têm que se ter cautela para que as análises da nova LDB impliquem seu processo de formulação com as condições históricas, contextualizado dentro de uma formação igualmente histórica. Ademais, com o avançar dos anos 90, as posições no campo educacional, longe de se tornarem mais convergentes, tornaram-se mais embaralhadas. Elas convergem apenas na identificação da existência da crise dos sistemas e das políticas educacionais. Divergem na análise dos encaminhamentos das soluções e prática sociais.

Diferente do que ocorria tradicionalmente, nas formulações das legislações educacionais, os processos de elaboração relativos à educação na Constituinte e à nova LDB foram oriundos do Legislativo e não do Executivo. Este novo espaço para o campo educacional e setores da sociedade, criado no Legislativo, reforçou a mobilização do movimento social na educação.

A LDB tem, sobretudo, um papel legitimador das grandes reformas que estão sendo feitas com grande velocidade na educação, tanto por iniciativa do Ministério da Educação quanto de alguns estados e municípios.

Segundo Brzezinski *et al* (1998), quanto à sua estrutura, a nova LDB é feita de nove títulos e 92 artigos, a lei inicia-se pela conceituação da educação (art. 1º), coloca os princípios e fins da educação nacional (arts. 2º-7º), descreve sua organização (arts. 8º-20º), define seus níveis e modalidades, quais sejam, a educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, a educação superior e a educação especial (arts. 21º-60º), aborda a condição dos profissionais da educação (arts. 61º-67º), estabelece a procedência e os critérios de uso dos recursos financeiros alocados para a educação (arts. 68º-77º) e estipula as disposições gerais e as transitórias para a aplicação da lei.

A LDB trata especificamente de educação escolar que é entendida, no entanto, como diretamente vinculada ao mundo do trabalho e à prática social. Entendida também como dever da família e do Estado, inspira-se nos princípios de

liberdade e nos ideais de solidariedade humana e via o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que diz respeito ao âmbito específico do educacional são elencados onze princípios em que o ensino deverá se basear:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar;
- Respeito à pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
- Respeito à liberdade e à tolerância;
- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- Gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- Eficácia e valorização do profissional de educação;
- Gestão democrática do ensino público;
- Garantia de padrão de qualidade;
- Valorização da experiência extra-escolar;
- Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Em se tratando do direito a todos à educação, a lei define que o estado deve assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito à todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria; deve estender progressivamente a obrigatoriedade e a gratuidade ao ensino médio, dar atendimento educacional especializado aos educandos com, necessidades especiais, atender gratuitamente as crianças de zero a seis anos em creche e pré-escolas; garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferecer ensino noturno regular; oferecer educação regular para jovens e adultos, levando-se em conta sua eventual condição de trabalhadores; desenvolver programas suplementares de material didático, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde; garantir padrões mínimos de qualidade de ensino.

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, e os poderes públicos poderão ser responsabilizados por sua eventual negação. Aos pais e responsáveis, cabe efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos, no ensino fundamental. O ensino é livre à iniciativa privada sob três condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público; e capacidade de autofinanciamento.

Reconhecer e afirmar o caráter ideologizado da nova LDB não significa, porém, desconhecer o importante papel que lhe caberá na formulação e no gerenciamento de uma política educacional para a sociedade. Todo texto legal, ainda quando eivado de interesses ideológicos, é atravessado pela contradição, tornando-se, por isso mesmo, referência necessária e instrumento eficaz para a ação e a interação dos segmentos sociais envolvidos.

Impõe-se reconhecer que o texto final da LDB é o resultado histórico possível frente ao jogo de forças e de interesse em conflito no contexto da atual conjuntura política da sociedade brasileira.

Segundo Brzezinski (1998), o que realmente pesa é a própria condição histórico-cultural dessa sociedade, a sua trama constitutiva, a teia de suas relações econômico-sociais que definem, previamente e com força total, os lugares políticos de cada indivíduo ou grupo. É nessa arena que se desenrolam as ações, harmoniosas e/ou conflitivas, mediante as quais a história irá ser construída. Daí a necessidade de se cobrar, com incisiva insistência, os compromissos declarados no texto da lei. É a referência de que se dispõe para o exercício de uma injunção do poder político na esfera da educação.

Está declarado no texto que deve ser instituída a Década da Educação, a partir de dezembro de 1997, e que a União tem o mesmo prazo para encaminhar o Plano Nacional de Educação ao Congresso, com as diretrizes e metas para esses dez anos, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, à qual o país só aderiu no papel. Pode-se inicialmente, cobrar o que estabelecem as Disposições Transitórias (arts. 87-90), em que pese o excessivo prazo para essa transição.

Hoje em dia, a educação se encontra incumbida a desempenhar um papel fundamental na construção da sociedade democrática. Ela surge como uma condição capaz de equalizar oportunidades e dar acesso amplo e geral ao produto do conhecimento humano acumulado.

A educação é simultaneamente a causa, a conseqüência e o facilitador de mudança no interior de uma sociedade. E, fundamentalmente, a —função social da educação é muito concreta e está necessariamente vinculada ao processo de conquista e exercício da cidadania plena por todos os membros de uma sociedade, que se quer intransigentemente democrática (LOBO NETO, 1991).

Segundo MOTTA (1997), a nova educação, cujo desenvolvimento não encontra limites na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para ser colocada em prática, exigirá das escolas:

- Primeiramente, definição de princípios educativos que derrubem as barreiras entre cultura, ciência, tecnologia e o cotidiano de alunos e professores;
- Democratização da administração escolar;
- Planejamento das mudanças com a participação da comunidade;
- Compromisso da direção com as mudanças que se fizerem necessárias e com a busca dos recursos materiais e financeiros para sua concretização;
 - Envolvimento da comunidade com os objetivos educacionais;
- Valorização e desenvolvimento de seus recursos humanos, especialmente com melhor remuneração e treinamento dos professores, para a implantação das mudanças administrativas, pedagógicas e didáticas planejadas;
- Modernização do ambiente físico e da infra-estrutura da escola para torná-la um lugar agradável, belo e confortável;
- Modernização dos equipamentos e instrumentos didáticos, priorizando as novas técnicas de comunicação audiovisual e a informatização;
- Apoio e incentivo às novas experiências e pesquisas de alunos e professores, objetivando, dentre outras coisas, aumentar a probabilidade de que o aluno saberá aplicar, na vida prática e profissional, o que adquiriu com a aprendizagem escolar;

- Valorização do aluno como ser participante de sua própria construção e responsável maior pela conquista de sua liberdade e realização pessoal, com características próprias que devem ser respeitadas;

- Reconhecimento de que a inteligência não pode ser conceituada apenas pela capacidade de resolver problemas pela repetição ou aplicação de fórmulas já conhecidas, uma vez que ela também envolve a capacidade de resolver novos problemas com novas fórmulas e questões de relacionamento;

- Respeito e valorização das diferentes habilidades da inteligência, as quais interagem entre si e cada pessoa sempre se destacando por uma delas.

Arendt (1972) acredita que o problema da educação no mundo moderno está no fato de, por natureza, não poder esta abrir mão, nem da autoridade, nem da tradição, e ser obrigada, apesar disso, a caminhar em um mundo que não é estruturado nem pela autoridade nem tampouco mantido coeso pela tradição.

A escola do século XXI terá sentido se assumir a missão de ensinar ao aluno como aplicar o que aprendeu para ser uma figura produtiva, em constante desenvolvimento e útil à sociedade, mas também para construir sua própria individualidade e obter felicidade, realização pessoal e sucesso. Essa escola deve ser bem mais ampla do que o limitado espaço das quatro paredes de um edifício escolar tradicional, onde, até o presente, pouco se tem ensinado para que a pessoa mude efetivamente sua mentalidade e suas atitudes para ter uma vida melhor. Isso só é possível se a pessoa educa-se para formar uma visão de fé em si mesmo, de coragem para a ação e de persistência na busca de seus objetivos.

A escola do atual século XXI deve preparar para a vida e ser formadora de vencedores, ou seja, de homens e mulheres com princípios éticos e forjadores de uma mentalidade de sucesso, princípios que realmente funcionem.

Vive-se numa época de mudanças em todas as áreas e o volume de conhecimento acumulado pela humanidade atingiu tal dimensão e tamanha velocidade de crescimento que, mesmo com o auxílio de computadores e com delimitações do interesse pessoal a uma determinada área ou campo do saber, é difícil acompanhar o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural.

Ao longo da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diversos pontos acabam destacando algumas conquistas que podem ser consideradas substantivas, por cuja implementação impõe-se lutar, no sentido de torná-las, por meio da própria prática histórica, mais efetivas e consistentes.

Não há como não registrar alguns destaques em pontos substantivos para o exercício consistente e fecundo da educação:

- uma visão menos tecnicista da formação dos jovens;
- maior clareza das relações da educação com o mundo do trabalho;
- uma vinculação mais clara dos recursos financeiros aos objetivos visados;

- maior preocupação com a formação do educador e com suas condições de trabalho;

- a explicitação da determinação de se elaborar o Plano Nacional de Educação;

- a reafirmação da universalização do direito à educação; a referência explícita ao compromisso de avanços progressivos rumo a essa universalização;

- a abertura de espaço para a injunção do poder público em situação de omissão frente a suas responsabilidades;
- a determinação da chamada escolar;
- o destaque dado aos sujeitos/educandos em condições especiais, inclusive aos povos indígenas;
- o reconhecimento de identidades e culturas plurais em articulação com a unidade nacional;
- a ênfase na necessidade de se explorar os novos recursos tecnológicos no trabalho pedagógico, inclusive para a implantação de educação a distância;

Como se pode observar, nem sempre estes pontos estão devidamente assegurados pelos dispositivos legais, mas o simples fato de estarem conceituados já é relevante por si só, na medida em que se configuram como referências de cobrança e de avaliação das políticas educacionais a serem desencadeadas pelo poder público.

A responsabilidade pelas deficiências estruturais na formação educacional do trabalhador não pode ser creditada na conta dos atuais governos, sejam municipais, estadual ou federal, embora caiba a eles intensificar as reformas em curso. Embora pareça difuso, as melhorias na educação são uma tarefa, ou melhor, uma inadiável obrigação de toda a sociedade.

Renova-se a esperança na concretização do ideal de educação para todos e nos destinos da educação nacional, pois ela ainda não perdeu o seu sentido. Ela pode, inclusive, passando por alterações profundas, para as quais a LDB se abre, até renovar a sua razão de ser. Isso ocorrerá se for dado às novas gerações o necessário entusiasmo e motivação para assumirem, com maior responsabilidade, o seu aperfeiçoamento individual e contribuir para melhorar a qualidade de vida da humanidade, começando pela mudança de mentalidade e de comportamento de cada um. (MOTTA, 1997).

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselheira Vera Regina Simão Rzatki

Conceito de Sistema e Sistema de Ensino

A palavra —sistemall, deriva do latim e significa -um conjunto de elementos, entre os quais haja alguma relação, disposição das partes ou dos elementos, coordenados entre si que formam uma estrutura organizadall. Para Demerval Saviani, sistema é —a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operantell.

Uma caracterização bastante completa e abrangente do que seja sistema de ensino é definida por Genuino Bordignon (2014), como —conjunto de campos de *competências e atribuições* voltadas para o desenvolvimento da *educação escolar* que se *materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios* articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas às normas vigentesll(grifo nosso).

Diante disso, llistemall pressupõe organização, articulação e ordenação das partes, de acordo com um determinado fim; sempre respeitando a especificidade e individualidade de cada um. Mesmo não perdendo sua individualidade, as partes de um sistema acabam assumindo novos significados em razão de seu lugar no conjunto. Por outro lado, o conjunto (sistema) não é apenas a soma de suas partes, mas sim uma organização com definições de atribuições e responsabilidades, para garantia da oferta de educação de qualidade social para todos os estudantes pelos quais cada sistema é responsável, seja público ou privado.

A Lei De Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN — Lei nº 9394/96, define que o sistema de ensino compreende o conjunto de instituições, órgão normativo e executivo, cada um executando o seu papel, respeitado as leis e normas vigentes.

Definição Legal Sobre Os Órgãos Que Compõem O Sistema De Ensino

A Constituição Federal de 1988 define, em sei Artigo 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de ensino, todos dotados de autonomia no seu âmbito de atuação, e

instituiu o princípio do regime de colaboração. Não existe hierarquia entre a União, os estados e os municípios, são todos igualmente autônomos no que a Constituição não vetar. Tanto os estados quanto os municípios têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino.

Jamil Cury, afirma que a —Constituição Federal montou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, (...) reconhecendo a dignidade e a autonomia próprias dos mesmos.

À União cabe organizar e gerir o sistema federal de ensino e o dos territórios, manter as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, garantindo padrão mínimo de qualidade da educação, mediante assistência técnica e financeira. Aos Estados e Distrito Federal cabe a responsabilidade pela organização e manutenção de seu sistema de ensino, pela oferta e manutenção do Ensino Médio e Fundamental, sendo este último, em regime de colaboração com os municípios. Aos Municípios cabe a responsabilidade pela oferta e manutenção do Ensino Fundamental e da Educação Infantil e pela organização e manutenção de seu sistema de ensino, quando regulamentado.

A LDBEN, Lei nº 9.394/96, reafirma no Artigo 8º, o estabelecido na Constituição e estabelece as incumbências de cada ente federado. Garante aos sistemas de ensino a liberdade de organização nos termos da lei, dando autonomia aos municípios de poderem regulamentar os seus próprios sistemas de ensino, podendo ainda optar, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Define também as diretrizes de organização dos sistemas de ensino e suas respectivas competências.

Incumbências e Autonomia das Unidades Federadas

À União são atribuídas as seguintes incumbências:

- coordenar a política nacional de educação, de forma articulada, com os diferentes níveis e sistemas de ensino;
- exercer as funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais;
- elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- definir a base curricular de modo a assegurar formação básica comum;
- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema;
- estabelecer normas gerais para graduação e pós-graduação pela definição de diretrizes nacionais para educação;

- coordenar a política nacional garantindo, por meio de estratégias e programas, apoio aos sistemas de ensino; e
- definir as Diretrizes Nacionais e ainda, implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e de Avaliação Educacional.

Os Estados têm a incumbência de:

- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- elaborar o Plano Estadual de Educação integrando ações dos Municípios;
- definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público;
- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem; e
- assumir alimentação e transporte escolar dos estudantes da rede estadual.

Os Municípios têm a incumbência de:

- organizar e manter os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, quando tiver regulamentado sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; elaborar e implementar o plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual;
- organizar e manter suas escolas;
- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas com prioridade, o ensino fundamental. É permitida a atuação em outros níveis de ensino, mas somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, ou seja, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (25%);
- assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; e ainda

- garantir alimentação e transporte escolar para estudantes da rede pública municipal.

Organização e Autonomia dos Órgãos Do Sistema

A LDBEN prevê os Sistemas Federal, Estaduais e Municipais de ensino e define o que compreende a cada um.

O Sistema Federal de Ensino compreende:

- as instituições de ensino mantidas pela União (universidade e escola federal);

- as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos federais de educação (MEC e Conselho Nacional de Educação).

1. Os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:

- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (particulares, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e filantrópicas); e ainda

- os órgãos municipais de educação (Secretaria e Conselho de Educação).

Órgãos do Sistema Municipal de Ensino e suas incumbências

A LDBEN permite aos municípios a instituição de seus sistemas de ensino com autonomia, inclusive para a formulação de políticas públicas para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. Entendemos que nenhum município deva abrir mão da prerrogativa de constituir seu próprio sistema de ensino, de garantir suas especificidades locais, fundamentada na identidade cultural e política e nos valores de cidadania que defende. Sendo, ainda, um poderoso instrumento de fortalecimento dos Municípios, para a efetivação da gestão democrática, para o fortalecimento do poder local, das políticas sociais e educacionais, com qualidade social para o ingresso e principalmente a permanência dos/as estudantes nas instituições de ensino.

A regulamentação de um Sistema Municipal de Ensino pressupõe, ainda, o exercício de prática de autonomia e responsabilização dos atores locais (executivo, legislativo, Conselho Municipal de Educação, sindicatos e associações, pais, estudantes e sociedade).

Ao regulamentar o seu sistema de ensino, o Município assume a responsabilidade pedagógica, administrativa (no sentido de acompanhar e supervisionar as instituições de ensino) e política (a partir da definição de diretrizes municipais de educação, respeitado as leis e normas nacionais).

O sistema municipal de ensino é um pouco complexo, mas não impossível de se organizar e manter. Faz-se necessário definir a forma que quer organizar e estruturar o mesmo e definir a linha teórica que deseja para a educação de seu município. Caso defenda que quer construir uma educação cidadã, a partir da qual garanta a participação de todos, deve construir num plano estratégico de participação, iniciando com a elaboração, de forma participativa, do anteprojeto de lei que regulamenta o sistema, reorganizar as estruturas da Secretaria Municipal, das escolas e do Conselho Municipal de Educação, tornando-os espaços de participação, visto que participação é uma forma prática de formação para a cidadania, através da qual o cidadão aprende a intervir no Estado e ser coparticipante e corresponsável nas tomadas de decisões. Isso significa governar com a participação de todos.

A melhor forma de iniciar essa parceria de co-responsabilidades é criar mecanismos permanentes de discussões e de consultas (conselhos e/ou fóruns) para a elaboração e aplicação das políticas educacionais e para a definição e aplicação dos recursos financeiros do município, destinados à educação.

Para a real democratização das decisões deve-se garantir a transparência administrativa e a autonomia aos órgãos normativos e gestores da educação municipal (unidades educativas, secretaria e conselhos ligados à educação).

A lei do Sistema de Ensino não pode se contrapor à LDBEN, especialmente no que se refere aos artigos que explicitam incumbências dos entes federados, mas pode ampliar, por exemplo, aplicar recursos além do que

estabelecido na constituição ou definir padrões de qualidades, além dos regulamentados pelo conselho nacional, para seu sistema.

O sistema municipal de ensino é composto pelo Conselho de Educação, pela Secretaria Municipal, todas as escolas mantidas pelo poder público municipal e as instituições privadas de educação infantil. Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de seu município e de sua região.

A Secretaria de Educação é responsável: pela articulação e implementação do Plano Municipal de Educação; pela organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições públicas municipais; por promover discussão, junto aos conselhos de educação, do FUNDEB, da alimentação escolar e unidades educativas, para definição das Políticas Educacionais que norteiam os rumos da educação no sistema de ensino de seu município, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e sua efetivação; e pelo acompanhamento e supervisão das instituições de educação infantil da rede privada do seu sistema de ensino.

Recomenda-se que, em municípios maiores, a secretaria constitua uma equipe responsável pelo acompanhamento das instituições vinculadas ao seu sistema. Sempre que constatar qualquer irregularidade, deverá inicialmente, solicitar providências, e em não solucionado encaminhar denúncia ao conselho. Esta equipe poderá, ainda, ser responsável por dar informações, pelo recebimento e pré análise de processo que solicita autorização de funcionamento. Somente o conselho emitir parecer de autorização de funcionamento.

O Conselho Municipal de Educação deve:

- participar da elaboração do Plano Municipal de Educação e sua reformulação, supervisionando e controlando sua execução na forma da legislação vigente;
- elaborar normas para o funcionamento do sistema municipal de ensino, respeitado as leis e diretrizes do conselho nacional de educação;
- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos municipais e privados de educação infantil;
- zelar pela garantia do cumprimento das leis e normas estabelecidas;
- acompanhar e fiscalizar a execução do sistema;
- propor, a partir de estudos, medidas para a melhoria da educação;
- acompanhar e fazer o controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos financeiro da educação;
- exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

- estimular e fortalecer a participação dos setores organizados da sociedade, na discussão das políticas públicas educacionais.

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, tem a responsabilidade de:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; e
- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Passos para regulamentar o Sistema Municipal de Ensino

a) O Prefeito e o Secretário Municipal de Educação decidir pela regulamentação/criação do Sistema Municipal de Ensino (SME), preferencialmente, com a participação da sociedade civil;

b) Constituir uma comissão responsável pela elaboração de uma minuta de anteprojeto de lei que servirá de referencial básico para orientar as discussões, devendo ser aberta, flexível, estimuladora e orientadora de propostas. Esta comissão poderá ser formada por educadores, pais, estudantes, técnicos da Secretaria, representantes da sociedade civil organizada e uma pessoa com conhecimentos em leis;

c) A comissão deve fazer estudo sobre as leis maiores, as necessidades e atribuições de um Sistema e de um Conselho de Educação e analisar a Lei Orgânica de seu município, a fim de verificar se nela existe algum dispositivo que remeta à Rede Municipal a observar as normativas do Sistema Estadual. Em caso de vínculo com o Estado, a comissão deverá elaborar minuta de Lei alterando a Lei Orgânica para atribuir funções normativas e deliberativas ao Conselho Municipal de Educação, assegurando a autonomia municipal;

d) A comissão elabora a minuta de anteprojeto de Lei de criação do Sistema de forma a atender às necessidades do município. Essa minuta deve, de preferência, ser elaborada com a participação de todos os atores envolvidos na educação municipal. Podendo ser organizado um cronograma de reuniões, possibilitando discussões e apresentação de proposições nas unidades educacionais e em outros espaços para apresentação de contribuições;

e) A comissão sistematiza as propostas encaminhadas, e envia a minuta de anteprojeto ao Secretário. Importante destacar que o processo de construção participativa não se encerra com o encaminhamento da proposta ao Legislativo Municipal. Deve-se acompanhar o processo de análise e aprovação na Câmara Municipal para garantir a aprovação da lei do Sistema coerente com o encaminhado pela sociedade. A aprovação da lei não encerra o processo, e sim o inicia, visto que com a criação do Sistema, o município assume a autonomia normativa no seu âmbito de responsabilidades educacionais e, assim, deve definir as normas próprias;

f) O Secretário envia a minuta de anteprojeto de lei ao Prefeito;

g) O Prefeito envia o Projeto de Lei à Câmara para apreciação; e

h) Sendo aprovado pela Câmara e sancionada a lei pelo Prefeito, fica criado o Sistema Municipal de Ensino, que será regulamentado pelo órgão normativo, o Conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheira Vera Regina Simão Rzatki

Conceito e Legislação que legitimam o Conselho de Educação

A Constituição Federal de 1998 e a LDBEN respaldam a criação dos órgãos normativos (Conselhos de Educação), dotados de autonomia no seu âmbito de atuação, definindo o Conselho de Educação como órgão de Estado, e não de governo. O órgão de Estado tem o caráter da perenidade, da institucionalidade permanente e é constituído pela estrutura jurídica que define a institucionalidade da nação. No regime democrático os interesses do Estado se identificam com os dos cidadãos, com a vontade nacional. O órgão de governo tem o caráter da transitoriedade, e é exercido por agentes públicos eleitos ou nomeados para exercer o poder político na gestão do Estado, em um determinado momento. O Conselho de Educação se constitui como órgão de Estado quando: representa, articula e expressa a vontade da sociedade; fala ao governo em nome da sociedade correspondendo suas aspirações; em nome da sociedade, exerce suas funções; formula políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos.

A nova natureza de órgãos de Estado, assumida pelos Conselhos de Educação, a partir da Constituição de 1988, demanda novos critérios de composição, novas condições de funcionamento e exercício de novas funções, sempre respeitando os princípios constitucionais. Com a promulgação da Constituição e da LDBEN nasceu um novo olhar na forma de gerir a educação, exigindo que a gestão da educação pública seja realizada de forma democrática estabelecendo critérios de representatividade social, exigindo uma nova composição dos Conselhos e garantindo representantes da pluralidade social. Quanto maior a diversidade de saberes e de representação, mais rica será a ação do conselho.

O Conselho deve ser constituído como espaço público, órgão de representatividade social e deliberação plural, possibilitar a mediação entre a sociedade e o governo, defender os interesses coletivos da sociedade, participar efetivamente na elaboração e efetivação das políticas públicas educacional e no controle social, constituindo-se assim em espaço de construção da cidadania e guardião do direito à educação escolar inclusiva materializada no direito à aquisição e desenvolvimento de aprendizagens das pessoas, tomando como referência, além dos princípios constitucionais, os princípios e fins da educação, conforme afirmado na LDBEN e na lei do sistema de ensino do município.

O Conselho de Educação integra o executivo e faz parte do sistema de ensino. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, que o Conselho encontra sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função maior, que é a de garantir educação de qualidade social para todos. Nesse sentido, a criação do Conselho representa um passo decisivo, no sentido de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município. Importante enfatizar que o conselho, como órgão de participação social, deve instituir ações de consultas à sociedade em geral, através da organização de fóruns, no sentido de definir prioridades para a formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal, devendo ser composto por representantes de pais (via APP ou conselho deliberativo), estudantes, professores,

especialistas, entidades e órgãos ligados à educação municipal e demais segmentos organizados da sociedade, eleitos ou indicados de forma democrática.

O Conselho de Educação cumprirá efetivamente sua função de representante da sociedade, quando expressar as aspirações da sociedade na sua totalidade. Se for constituído por representantes que expressem somente a voz de um segmento, ou de um governo, poderá perder a visão do todo, o foco de sua razão de ser e certamente não será um órgão de estado.

A Constituição, no Art. 211, deixa claro que a —União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. A LDBEN regulamenta a instituição dos sistemas municipais de educação, de forma harmônica com o sistema estadual de ensino. Os artigos 11 e 18 definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Princípios que regem o Conselho de Educação

O Art. 37 da Constituição, define os princípios que devem nortear a atuação das pessoas que ocupam cargos ou funções na administração pública, incluindo conselheiros: —A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O princípio da **legalidade** é o mais importante do ordenamento jurídico, é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, estabelecendo também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Conhecer as leis da Educação, sobretudo, as de caráter nacional e as de seu Município e atuar de acordo com as mesmas é um dos deveres do conselheiro, pois as mesmas norteiam o seu trabalho no conselho.

O Princípio da **Impessoalidade** indica que as ações da Administração Pública atendam ao interesse público e não ao de seus agentes, e que não haja imputação do mérito a eles, mas aos órgãos ou entidades. Um órgão público não pode atender especialmente a alguém, seus serviços devem estar disponibilizados igualmente a todos aqueles a quem sua finalidade atinge. O conselheiro deve tratar igualmente a todos, de acordo com que a legalidade expressa, ter distanciamento de toda forma de privilégio, defender a oferta de educação de qualidade a todos e a cada um e não o que defende o segmento que representa.

Juridicamente falando, **moralidade** significa conjunto de normas que não estão escritas, isto é, não integram o direito, mas a sociedade faz questão do seu respeito, do seu cumprimento, embora não esteja escrita em nenhuma lei. Nem sempre o que é legal é moral. A lei às vezes é omissa quanto a certas questões, ou pode determinar algo com o que a sociedade talvez não concorde. Esse princípio exige que as ações dos administradores e agentes públicos, sejam realizadas de forma a não contrariar o que a sociedade acredita que deva ser respeitado, ainda que a norma escrita não diga a mesma coisa. Em outras palavras, a atuação da administração pública não pode contrariar a lei, nem a moral, a honestidade, a lealdade, enfim, os bons costumes. O conselheiro é um agente público e deve

realizar ações caracterizadas pela moral, pela boa-fé, pela ética, pela lealdade e legalidade.

Publicidade significa dar conhecimento de algo à sociedade ou pelo menos aos interessados mais diretos. As ações do conselho e dos conselheiros são públicas, devendo, portanto, tornar público os trabalhos desenvolvidos no conselho. Essa divulgação é de tal importância dada a necessidade de a sociedade fiscalizar, controlar as realizações dos seus agentes públicos. A lei exige que sejam publicados todos os atos e decisões da Administração Pública, assim se não for publicado o ato administrativo, ele não terá eficácia, isto é, não produzirá efeitos. Ademais, com tal publicação, qualquer interessado poderá, caso sinta necessidade, tomar providências legais para coibir eventuais desvios no conteúdo ou na forma dos atos praticados pela Administração Pública.

Atribuições/Funções do Conselho de Educação

Cada município, de acordo com sua realidade, encontrará a melhor forma de organização para o desempenho de suas funções. Caso o município regule seu sistema de ensino, o mesmo deverá criar o **conselho de educação que exercerá as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora**, mas se o município entende, defende e atua de forma democrática e participativa, incluirá na lei de criação do conselho, também, duas importantes funções, **a mobilizadora e controle social**, permitindo assim a participação da sociedade na definição das políticas para educação através do exercício da democracia direta.

Não é interessante criar o conselho via decreto, deve nascer de uma ampla discussão da sociedade interessada e envolvida nas questões educacionais. O conselho deve ser um órgão autônomo e ter claro seu papel, em prol da melhoria da educação municipal.

Autonomia do Conselho no Exercício de suas Funções de órgão de Estado

Dentre as condições necessárias para a autonomia do conselho no exercício de suas funções de órgão de Estado, destacamos temas que devem estar garantidos na lei de criação e/ou no regimento interno:

- a natureza, o objeto de suas competências, e as funções de caráter consultivo, deliberativo, de supervisão, mobilização e controle social, distinguindo as de livre exercício das sujeitas à homologação, com definição dos mecanismos de negociação;
- a garantia de dotação orçamentária própria, com autonomia de gestão financeira, suficiente para o exercício de suas funções e direito a diárias e passagens para todos os conselheiros possa participar de eventos educacionais. Cabe à Secretaria de Educação, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação. É fundamental que o Conselho tenha condições objetivas de funcionamento, e que o orçamento integre

ao da Secretaria de Educação, podendo ter rubrica própria administrada com autonomia, resguardadas as normas gerais de direito financeiro público;

- a forma de indicação dos conselheiros. Vale ressaltar que a força de um conselho depende do vínculo que seus conselheiros têm com os segmentos que representam e com a comunidade e o grau de organização. Após eleitos ou indicados pelos seus segmentos, os conselheiros são nomeados por ato legal (portaria ou decreto) e empossados pelo Prefeito Municipal;

- a autonomia na escolha do presidente podendo ser por eleição entre os pares, evitando escolha de conselheiros que ocupam de cargos de confiança/comissionado no governo;

- paridade na composição do conselho. O número de membros que integra o conselho, depende de cada realidade municipal, variando entre 9 (nove) a 15 (quinze) titulares com seus respectivos suplentes;

- a definição de reuniões quanto à periodicidade. Importante garantir a periodicidade de reuniões de comissão e do pleno, no mínimo mensal;

- as condições materiais de funcionamento, com espaço próprio, apoio técnico, tecnológico, material e financeiro aos conselheiros para o exercício da função. Para funcionamento do conselho é necessário garantir espaço físico, coerente com o volume de atividades a serem desenvolvidas, prevendo, no mínimo, uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica equipada com computador, impressora, telefone, fax, acesso à Internet, mobiliário e acervo bibliográfico, este importante para assessoria técnica e para o conselheiro realizar seus estudos e pesquisas. A quantidade de funcionários do Conselho também depende do volume de trabalho, sendo recomendado no seu quadro funcional, no mínimo um secretário/assessor técnico;

A duração do mandato é outro ponto importante a ser garantido. Segundo Genuino Bordignon, (2009) —mandatos muito curtos dificultam o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir estabilidade e sequência das políticas educacionais para a educação municipal para além da transitoriedade dos mandatos executivos, como mandatos muito longos dificultam a desejável inovação frente às mudanças da realidade e as aspirações emergentes da comunidade. Deve ser evitada a renovação total dos conselheiros, o final do mandato do conselho com o mandato do executivo e com o final do ano letivo, pois impede a sequência dos trabalhos do conselho, referentes às deliberações sobre questões necessárias para educação municipal. O mandato do conselheiro deve ser de, no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo 4 (quatro) anos, permitindo recondução. Se o tempo do mandato do conselheiro for inferior a 2(dois) anos, poderá dificultar o andamento do conselho, por falta de conhecimento dos conselheiros.

Funções e atribuições do Conselho

As funções e atribuições do Conselho devem estar definidas na Lei de Criação. Na questão das funções atribuídas ao Conselho é relevante distinguir a natureza e o objeto. A natureza da função diz respeito ao caráter da competência, ao poder conferido ao Conselho se é consultivo, deliberativo ou outros. O objeto diz respeito aos temas sobre os quais o Conselho é chamado a deliberar ou opinar.

Quanto à natureza, tradicionalmente têm sido atribuídas ao Conselho as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora. No contexto da gestão democrática da educação, o Conselho é chamado a exercer, também, as funções propositiva, mobilizadora, e de controle social.

O caráter deliberativo, como o próprio termo o diz, atribui ao Conselho o poder de decisão em matérias definidas em lei como sendo de sua competência. A natureza deliberativa implica em poder de decisão, em caráter final. Esta função é desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais o Conselho tenha poder de decisão e deverá ser definida na lei que o cria, que pode, por exemplo, aprovar regimento interno; autorizar o funcionamento de instituições de ensino, autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre matérias propostas pela Secretaria de Educação. As funções mobilizadora e de controle social são um novo desafio atribuído aos Conselhos de Educação, objetivando ampliar a participação democrática na formulação e gestão das políticas públicas, no acompanhamento e no controle da oferta de serviços educacionais.

Função mobilizadora e de controle social

A função mobilizadora situa o Conselho como espaço aglutinador dos esforços comuns do governo e da sociedade para a melhoria da qualidade da educação, e o do compromisso de todos com a promoção dos direitos educacionais da cidadania.

Bem como ainda dá ao conselho a possibilidade de estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais, promover evento educacional para discutir/avaliar o Plano Municipal de Educação e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados.

Função consultiva

A função consultiva se define quando o Conselho responde a consultas encaminhadas pela Secretaria Municipal da Educação, instituições de ensino, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público, cidadãos ou grupos de cidadãos, sobre interpretação e aplicações das leis e normas educacionais ou temas relevantes à educação.

Na concepção original, os Conselhos eram considerados —órgãos de assessoramento superiorll, chamados a —colaborarll na formulação das políticas educacionais. Poucos Conselhos têm sido consultados pelos respectivos executivos na formulação de políticas, na definição de normas e no planejamento de ações. Historicamente, os Conselhos são mais voltados às demandas das instituições

educacionais. Todo questionamento deve ser encaminhando ao conselho por escrito, e respondido via parecer.

Função propositiva

A função propositiva é uma das atribuições que pode ser concedida ao Conselho, e o mesmo estará exercendo quando sugerir políticas de educação, implementação e revisão do sistema e do plano municipal, dentre outros.

Função fiscalizadora

A função fiscalizadora ocorre quando o conselho tem competência legal para fiscalizar o cumprimento de normas e a legalidade ou legitimidade de ações, aprova-las ou determinar providências para sua alteração. O Conselho pode e deve promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram leis ou normas e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

Na hipótese de o Conselho verificar alguma irregularidade, que atente contra o direito de aprender dos estudantes, deve solicitar explicações, se necessário, realizar visita *in loco* e aplicar sanções quando todos os recursos tiverem sido esgotados se comprovadas irregularidades. Caso não cumprido a determinação do conselho ou solucionado o problema encaminhar denuncia aos setores competentes. Deve sempre garantir o direito de ampla defesa ao interessado.

Função Normativa

O conselheiro é o guardião da legislação da educação escolar e deve, sempre, ser ponderado em sua aplicação, não ignorando o que o ordenamento jurídico dispõe.

A função normativa só é exercida quando o Conselho for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino. Ao exercer a função normativa o Conselho interpreta dirimindo conflitos sobre a aplicação de normas educacionais, esclarece a legislação sempre com os devidos cuidados, elabora diretrizes, normatiza para o seu sistema de ensino, mas não legisla, pois isso compete aos vereadores e nem dispõe de autoridade para editar decretos ou medidas provisórias. Ao elaborar normas, o Conselho deve ter sempre em mente que educação quer e defende para o estudante de seu município. Toda norma que tem como objeto principal da construção da cidadania e do conhecimento.

Dentre as funções normativas destacam-se: a autorização de funcionamento das escolas da rede municipal e das instituições de educação infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica, e elaboração de normas complementares para o sistema de ensino.

A função normativa é exercida por meio de **Pareceres e Resoluções** e é ato pelo qual o órgão emite um encaminhamento fundamentado sobre uma matéria

de sua competência ou estabelece norma. No Conselho, este ato é emitido pelo Conselho Pleno, com parecer das Câmaras ou Comissões. O conselheiro se pronuncia sobre a matéria, com fundamento em leis, diretrizes e resoluções. Quando o conselheiro interpreta a lei, seus pareceres e resoluções tornam-se mandatórios.

Nem sempre a natureza da função está claramente explicitada nas normas que instituem os conselhos, nem são muito claros os limites da autonomia do conselho no exercício de suas competências legais. Mas é fundamental que, especialmente as competências de caráter deliberativo, sejam claramente explicitadas na lei que institui o conselho para que seu poder de decisão não seja ignorado ou contestado.

Atos Normativos do Conselho (Indicação, Resolução e Parecer).

A resolução deve sempre vir precedida de parecer e estabelece normas a serem seguidas pelo seu sistema, dando maior precisão relativa ao conteúdo da lei existente e, para tanto ela deve ter provisão legal, sem perder de vista qual educação quer e defende para os estudantes.

Os pareceres e resoluções não podem contrapor a Constituição, a LDBEN, as leis nacionais, municipais e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e devem ser homologados para ter eficácia. Homologação é a aprovação de um ato oficial, de uma sentença dada por uma autoridade administrativa ou judiciária.

Homologação, em Direito, é a aprovação de um ato oficial, de uma sentença dada por uma autoridade administrativa ou judiciária, sobre um determinado ato, ainda, homologação é um ato administrativo através do qual um determinado órgão que tem poder de decisão, aceita um determinado pedido feito por uma entidade requerente, atribuindo eficácia a esse mesmo pedido.

Alguns estudiosos entendem que há intervenção na autonomia do conselho, quando se exige que as normas aprovadas por ele, sejam homologadas pelo o executivo, outros entendem que autoaplicabilidade das decisões pelo conselho pode criar duas instâncias, na mesma estrutura e no mesmo campo de ação, com poderes independentes, não articulados.

É fundamental que o Conselho tenha autonomia para propor e deliberar sobre questões de sua esfera de competência legal e que o executivo não delibere, em matéria de competência do Conselho. Caso o executivo considere inviável ou inadequado acatar decisões do Conselho, deve solicitar re-análise do assunto, fundamentando o porquê da não concordância. Nem todas as decisões do Conselho são objeto de homologação.

Lei que cria o Conselho de Educação

Ao elaborar o anteprojeto de lei que cria o Conselho Municipal de Educação, de preferência, com a participação dos professores, estudantes, pais e sociedade civil organizada, deve garantir:

- as funções que o conselho deve exercer, podendo ser: deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e de controle social.

- as competências do Conselho, as quais sugerimos: elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões; estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino; emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado; acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional; promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário; manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins; divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades; emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.

- a composição do Conselho e o número de conselheiros deve ser de acordo com a realidade de cada município, garantindo no mínimo a paridade, ou seja, metade dos representantes seja do governo e a outra metade seja da sociedade organizada. Nunca ter maior número de representantes do governo. Muitos conselhos garantem na sua composição representantes: da Secretaria Municipal de Educação; dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino; da Secretaria de Estado da Educação; das organizações não-governamentais (ONGs); de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino; de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino; de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município; das instituições particulares do Sistema Municipal de Ensino; dos profissionais da educação das instituições particulares do Sistema Municipal de Ensino de seu município; das entidades comunitárias, com sede no município; das universidades públicas com sede no município; e dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, do Ensino Fundamental e Educação Infantil. Sempre deve ser composto por conselheiro titular e suplente.

Segundo Gadotti 2014, o pluralismo no estabelecimento da composição do Conselho é essencial. Ele não é apenas um critério democrático, mas contribui para que o Conselho tenha uma compreensão mais abrangente dos complexos problemas dos Municípios bem como das metas a serem perseguidas. Ao criar o conselho, sugerimos que:

- a forma de escolha e indicação das representações no Conselho, pode ser definida na Lei de Criação ou em edital aprovado pelo Conselho e publicado antes da eleição.

- que a substituição dos representantes das entidades ocorra somente após o término de seu mandato no Conselho, salvo renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno como, por exemplo, faltar a um determinado número de reuniões, seja nas comissões ou no plenário.

- que o mandato do conselheiro, seja de, no mínimo (02) dois e no máximo (04) quatro anos, podendo ser reconduzido.

- a composição da mesa diretora, podendo ser Presidente, Vice-Presidente e secretário, eleitos em sessão plenária do Conselho.

- que no desempenho das funções o conselheiro tenha garantido ajuda de custo, direito à inscrição, passagem e estada para participar de encontros voltados à sua função, que seja considerado de caráter relevante os serviços prestados e que seu exercício tenha prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada; e

- que os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho estejam previstos em dotação orçamentária própria, consignados no orçamento da Secretaria de Educação do Município a quem cabe garantir as condições necessárias para o funcionamento do Conselho.

Após aprovada a Lei do Conselho e empossado os conselheiros, o primeiro trabalho deste órgão será a elaboração e aprovação do Regimento Interno, pois este regulamenta a aplicação da Lei de Criação do Conselho.

Regimento Interno do Conselho

O Regimento Interno do Conselho deve regulamentar os trabalhos do Conselho em relação à:

- Natureza definida na Lei de Criação, deixando claro que o Conselho é um órgão de deliberação coletiva, caso não esteja previsto na Lei de Criação.

- Sua finalidade na condição de órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior e principalmente deliberativo.

- Sua competência, a qual sugerimos: subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação; propor e aprovar medidas que garantam um padrão necessário de qualidade do ensino; colaborar com a Educação, em relação às medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais; sugerir alterações das leis que regem o Sistema Municipal de Ensino; fixar normas para autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica integrantes do Sistema; fixar normas complementares às Diretrizes Nacional para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e para a Educação Especial; autorizar o funcionamento da Educação Infantil pública municipal e privada, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal; propor a suspensão temporária ou desativação de cursos e ou estabelecimentos de educação infantil integrantes do Sistema; julgar, em grau de recurso, as decisões dos mantenedores das Instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino; requerer das autoridades constituídas, informações e esclarecimentos, sempre que se fizer necessário, dentre outros.

- As atribuições dos membros do conselho, tais como: participar das discussões e deliberações do conselho pleno; relatar e discutir os processos que lhes forem atribuídos e neles proferir seu voto; determinar, como relator, as providências necessárias à instrução de cada processo, inclusive solicitar diligência; pedir vista de processo e requerer adiamento de votação; propor indicações (ato pelo qual solicita esclarecimento informações sobre determinado assunto, sugere aos órgãos vinculados ao sistema); assinar pareceres em que for relator ou que for relatado e aprovado na comissão que integra; propor convocação de sessões extraordinárias; propor emenda ou reforma do Regimento Interno do Conselho; declarar-se impedido e, exercer outras atribuições definidas em lei ou em regimento interno.

Pode ser prevista, ainda, comissão/câmara especial que irá ser constituída para um determinado fim e a comissão/câmara do FUNDEB (garantido no artigo 37 da Lei nº 1.494, de 20 de junho de 2007), esta será responsável pelo acompanhamento e controle do financiamento da educação e terá atribuições específicas para exercer a função de fiscalização dos recursos da educação previstos na lei citada.

Comissão, Plenário ou Conselho Pleno

O conselho pode ser organizado em comissões/câmaras e pleno/sessão plenária. As comissões mais frequentes são as de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e EJA e de legislação e normas.

À Comissão de Legislação e Normas compete a elaboração de estudos e proposições técnico-jurídico, com vistas à adequação das decisões do órgão à legislação vigente, bem como, a política educacional do município.

As comissões são compostas por conselheiros titulares de cada segmento, sendo eleito um presidente para coordenar os trabalhos. As deliberações das comissões devem ser tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

As comissões/câmaras são responsáveis: pela elaboração de normas para o sistema; pela análise de processos; por responder as consultas, por meio de parecer; pela emissão de parecer para autorização de funcionamento (o ato de criação de escola é do órgão executivo) dos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo município, bem como para as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada; e acompanhamento e fiscalização da implementação sistema municipal de ensino e plano de educação.

Quando o conselheiro não se sentir satisfeito ou seguro para emissão de parecer, poderá baixar processos em diligências para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido. Todo processo deverá ser distribuído para relatoria, e após aprovado o parecer em comissão (que deverá ser assinado pelos conselheiros presentes), será apreciado pelo pleno/sessão plenária para parecer final. Qualquer conselheiro tem direito a pedir vistas ao processo.

Plenária é o espaço onde se reúne todos os membros do Conselho para debater e deliberar sobre assuntos de sua competência e apreciar, aprovar ou rejeitar pareceres discutidos e aprovados nas comissões. O conselheiro, caso sinta

necessidade, pode pedir vistas de qualquer processo em pauta, e emitir outro parecer, que será apreciado na sessão seguinte e, caso aprovado, substitui o anterior.

Todas as reuniões, de comissão e plenário, devem ser registradas em ata e assinada pelos conselheiros presentes, bem como a lista de presença. Estas reuniões devem aprovar a ata da reunião anterior e podem ter momento de expediente, com a leitura de documento e a palavra livre para o conselheiro que quiser falar de assuntos relacionados à educação e a ordem do dia, momento este que acontece leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

A periodicidade das reuniões deve estar definida no regimento interno, recomenda-se que aconteçam mensalmente e que sejam públicas. As Sessões Plenárias, bem como suas deliberações, devem ocorrer **somente** com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

A função de conselheiro deve ser considerada como de caráter relevante, e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública, na forma da Lei.

O QUE COMPETE A CADA SISTEMA

Sistema Federal	Sistema Estadual	Sistema Municipal
<ul style="list-style-type: none"> - Instituições federais De ensino, - Instituições privadas, De educação superior, - Órgãos federais de Educação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Instituições estaduais de ensino, - Instituições municipais de educação superior, - Instituições privadas de ensino, fundamental e médio, - Órgãos estaduais de educação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Instituições municipais de educação básica, - Instituições privadas de educação infantil, - Órgãos municipais de Educação.

INCUMBÊNCIAS DE CADA SISTEMA

UNIÃO	ESTADOS	MUNICIPIOS
<ul style="list-style-type: none"> -Elaborar e executar o Plano Nacional de Educação. -Organizar o Sistema Federal de Ensino, -Prestar assistência técnica e financeira aos Estados/DF e Municípios, (função redistributiva e supletiva), -Estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação, -Gerir o Sistema Nacional de Informações e de Avaliação Educacional, -Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema, -Normatizar normas gerais para graduação e pós-graduação. 	<ul style="list-style-type: none"> -Elaborar e executar o Plano Estadual de Educação, em consonância com o nacional e integrando ações dos Municípios, -Organizar o Sistema Estadual de Ensino, -Definir com os Municípios formas de colaboração para a oferta do ensino fundamental. -Credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema. -Elaborar normas para seu sistema. -Ofertar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. - Garantir transporte escolar para estudantes da rede estadual. - Exercer Ação supletiva e redistributiva aos municípios de seu estado. 	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o nacional e o estadual. -Organizar o Sistema Municipal de Ensino, -Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e instituições de ensino do seu sistema. -Normatizar para seu sistema. -Garantir transporte escolar para estudantes da rede pública municipal. -Ofertar o ensino fundamental e educação infantil.

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E A RESPONSABILIDADE DE CADA ÓRGÃO

	Secretaria Municipal da Educação SME	Conselho Municipal da Educação CME	Estabelecimento de ensino	Observação
Criação e Denominação de Escola	Quando pública, o prefeito encaminha projeto de lei à Câmara de vereadores projeto de lei de criação e denominação. O nome pode ser decidido em conjunto com a comunidade ou por decisão política	A Secretaria encaminha lei ao conselho para conhecimento	Arquiva cópia da lei.	Quando for rede privada, a própria escola define a criação e denomina.
Autorização de funcionamento e credenciamento da educação infantil da rede pública municipal e privada, ensino fundamental e Educação de Jovens e adultos da rede pública municipal	É responsável pela solicitação dos documentos, orientação, verificação e encaminhamento do processo ao CME. Após aprovado, pelo conselho, emitirá portaria de funcionamento.	Estabelece normas para Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Curso, Mudança de Instituição Mantenedora e Sede/Endereço de Estabelecimentos de Ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema de Educação. Analisa parecer e emite Parecer conclusivo.	Encaminha processo ao conselho (via SME) solicitando autorização de funcionamento ou credenciamento. Só poderá funcionar após parecer favorável e emissão da portaria.	
Matriz Curricular	Encaminha processo (da rede pública) ao conselho para análise e parecer,	Elabora resolução De acordo as leis e normas estabelecidas, analisa e emite parecer	Propõe matriz, de acordo com o seu PPP	Quando solicita autorização deverá encaminhar junto ao processo, e sempre que houver mudança deverá ser encaminhado ao conselho para

				análise e parecer.
Calendário (para escola municipal)	Emite Portaria Normatizando, de acordo com as leis e normas estabelecidas	Fiscaliza o cumprimento da legislação.	Executa	A rede privada elabora seu calendário, de acordo com as leis e normas estabelecidas
Matrícula	Emite Portaria Normatizando, de acordo com as leis e normas estabelecidas.	Fiscaliza o cumprimento da legislação vigente.	Executa durante todo o ano.	A rede privada elabora sua matrícula, de acordo com as leis e normas estabelecidas.
Avaliação do processo ensino-aprendizagem	Homologa a Resolução e garante a implementação na rede pública municipal	Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino.	Participa da elaboração e Executa	
Currículo.	Coordena o processo de construção do currículo para seu sistema de ensino, de acordo com as leis e normas estabelecidas, homologa Resolução e garante a implementação na rede pública municipal.	Elabora normas complementares, de acordo com as leis e Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Analisa e aprova por Parecer as proposições encaminhadas pelas escolas.	Participa da elaboração e executa.	
Apuração de deficiências e irregularidades no funcionamento das instituições de ensino	Fiscaliza as instituições de seu sistema de ensino, e quando verificado qualquer irregularidade, encaminha	Estabelece normas complementares sobre procedimentos de apuração de deficiências e	Oferece educação, de acordo com as leis e normas.	

	<p>processo ao Conselho. Se comprovado qualquer irregularidade, será o órgão responsável pelo fechamento da instituição</p>	<p>irregularidades no funcionamento das instituições de educação, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, e dispõe sobre a aplicação de sanções e outras providências e emite parecer, sempre que constatada qualquer irregularidade, devendo sempre garantir ampla defesa da instituição envolvida</p>		
<p>Expedição e guarda de documentos escolares</p>	<p>Garante condições à sua rede e fiscaliza</p>	<p>Estabelece normas complementares para a expedição e guarda de documentos escolares, para a Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino.</p>	<p>Garante local apropriado para guarda, e expede de acordo com as normas.</p>	
<p>Garantia de frequência para Alunos Atletas e a garantia de matrícula e frequência para alunos itinerantes</p>	<p>Orienta suas escolas.</p>	<p>Regula para o Sistema Municipal de Ensino, a garantia de frequência para Alunos Atletas e também a garantia de matrícula e frequência para alunos itinerantes.</p>	<p>Garante a oferta e frequência de acordo com as normas estabelecidas</p>	
<p>Reconhecimento da equivalência de estudos</p>	<p>Orienta as escolas de sua rede</p>	<p>Fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos da Educação Básica realizados no exterior, revalidação de diplomas e certificados,</p>	<p>Reconhece a equivalência de estudos, de acordo com as normas estabelecidas</p>	

		transferência de país estrangeiro para o Brasil.		
Estudantes portadores de deficiência	Orienta e fiscaliza as escolas de seu sistema	Fixa normas para a Educação Especial no Sistema e acompanha	Garante a oferta e permanência Estudantes portadores de deficiência , de acordo com as normas estabelecidas.	

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.*

BRASIL. *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.* Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Câmara dos Deputados, 20 de dezembro de 1996.

BRZEZINSKI, Íria (org) et al. *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam.* São Paulo: Cortez, 1998.

LOBO NETO, Francisco José da Silveira. *A filosofia do ensino à distância e seu papel social.* IN: BALALLAI, Roberto (org). *Educação à Distância.* Niterói: Centro Educacional de Niterói, 1991, p. 124

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI.* Brasília: UNESCO, 1997.

RAIC, Daniele Farias Freire. *Sistema de Ensino e Regime de Colaboração: O dito e o por Dizer, Estudo de Caso do Município de Jequie, Salvador/BA, 2009.*

BORDIGNON, Genuino e GRACINDO, Regina Vinhares. *Gestão da Educação: O Município e a Escola*

CÉLIO da Cunha, Moacir Gadoti, Genuino Bordignon, Flavia Nogueira. *O Sistema Nacional de Educação: Diversos Olhares após o Manifesto, Brasília, 2014.*

SARMENTO, Diva Chaves. *Criação dos Conselhos, Universidade Federal Juiz de Fora, Dez, 2005.*

TEIXEIRA, Lucia Helena. *Conselho Municipal de Educação: Autonomia e Democratização, Juiz de Fora set/Dez,2004.*

WEBER, Flavia Obino Correa(org). *Sistema Municipal de Ensino e Suas Implicações para a Atuação do Conselho Municipal de Ensino, Janeiro, 2008.*

CURRY, Jamil. *Conselho de Educação: Fundamentos e Funções.*

PEREIRA, Fabiano Santiago Pereira. *Participação do Conselho Municipal de Educação de São Borja na Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, Porto Alegre, 2002.*

BATISTA, Maria Joaquim. *Passo a Passo para Criação do Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino, Tocantins, 2007.*